



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.000869/2010-87
Recurso nº
Resolução nº 1301-000.151 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 07 de agosto de 2013
Assunto IRPJ
Recorrente OPTO ELETRÔNICA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, SOBRESTAR o julgamento dos presentes autos, nos termos do disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 62 A do Regimento Interno, conforme o relatório e voto proferidos pelo relator. Vencido o Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP.

Depreende-se pela análise do presente processo administrativo que em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi apurada, nos anos-calendário de 2005 e 2006, omissão de receitas provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada. Apurou-se, também, no ano-calendário de 2006, compensação indevida de prejuízo fiscal.

O crédito tributário lançado totalizou, inicialmente, R\$ 17.843.178,60 (dezesete milhões, oitocentos e quarenta e três mil, cento e setenta e oito reais e sessenta centavos), conforme demonstrativo de fl. 01.

Consta no Relatório Fiscal que a fiscalização teve início com a análise da movimentação financeira de Nelson Maurici Antonio (sócio da contribuinte). Analisando os extratos bancários da pessoa física citada verificou-se a existência de depósitos com históricos indicando recursos provenientes da atividade de pessoa jurídica (cobrança de cheque pré-datado e de duplicata de venda mercantil). Sendo intimado a informar se a conta corrente do Banco do Brasil, nº 16.476-3, agência 0295-X, havia sido utilizada para movimentação de recursos de pessoa jurídica, Nelson apresentou cópia de listagens de cobrança de títulos que resultaram em depósitos na referida conta corrente e das notas fiscais emitidas pela Opto.

Intimou-se, então, a empresa Opto a informar se havia utilizado a referida conta corrente para movimentação de recursos de sua atividade empresarial, o que foi confirmado por ela, conforme resposta anexada à fl. 198 do Anexo I, tendo sido acrescentado que foram utilizadas, também, as contas correntes nº 16.475-5 e 84.175-7, agência 0295-X, no Banco do Brasil, de diretores da empresa (Jarbas Caiado de Castro Neto e Djalma Antonio Chinaglia).

A Opto foi intimada a apresentar os extratos bancários e não tendo apresentado os extratos relativos a todas as suas contas bancárias foram expedidas Requisição de Informações sobre Movimentações Financeiras (RMF), intimando-se, a seguir, a empresa a comprovar a origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários.

Da análise da documentação apresentada, restou sem comprovação da origem os depósitos listados nas tabelas 1 e 2 (fls. 624 a 641 e 642 a 651), efetuando-se o lançamento de ofício exigindo-se o IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, nos anos-calendário de 2005 e 2006, tendo em vista a omissão de receitas provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada (demonstrativo fl. 659), e, no ano-calendário de 2006, tributou-se compensação indevida de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.

Com relação à omissão de receita proveniente dos depósitos bancários de origem não comprovada efetuados nas contas correntes do diretores da contribuinte, foi exigida a multa de ofício de 150%, com base no art. 44, I, § 1º da Lei nº 9.430, de 1996 (com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007).

A contribuinte apresentou tempestiva impugnação (fls. 879 a 898), insurgindo-se contra o lançamento e a 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 2.109 – 2.131), mantendo a exigência decorrente da omissão de receitas mas reconhecendo parcial extinção do crédito tributário, por decadência.

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 2.137 – 2.258), questionando o conteúdo desfavorável da decisão em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

Antes mesmo de enveredar-se pelo enfrentamento do mérito envolvido no presente processo administrativo, impende registrar de plano a peculiaridade que se apresenta no lançamento que trata de omissão de receitas decorrente de depósitos bancários cuja origem a contribuinte não teria comprovado.

É que a zelosa Fiscalização, diante do fato de a contribuinte não haver atendido às intimações, realizadas por fim via Edital, e assim não lhe fornecer os extratos bancários, valeu-se do expediente de apresentar as denominadas “requisições de movimentação financeira” diretamente aos Bancos (*vide* volume III – RMF e respostas dos Bancos).

Constatado que a Fiscalização obteve ao menos parte das informações mediante expedição direta de requisição aos bancos, sem ordem judicial, e estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em âmbito de Repercussão Geral, cujo representativo da controvérsia é o RE 601314, tal como indicado no acompanhamento da listagem de Repercussão Geral obtido no *site* do STF, item 225 da Tabela indicativa, disponível em:

http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeral/anexo/Tabela_RG_grupos_tematicos.pdf Sendo assim, presente a regra contida nos §§ 1º e 2º do artigo 62-A, do Anexo II, do Regimento Interno deste CARF, impõe-se, de ofício, sobrestar-se o feito até que sobrevenha decisão definitiva no *Leadin Case*, de forma a pacificar o entendimento prestigiando-se o entendimento da Corte Suprema e evitando-se discussões desnecessárias.

Confira-se abaixo a regra regimental aludida:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Sendo assim, proponho de ofício o sobrestamento do feito.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2013.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.